

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0007.8/2020

“Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que altera a Lei nº 16.537/2014, para adequá-la à Lei Complementar nº 741/2019, e reduzir número de faltas admitidas no Conselho Estadual de Povos Indígenas de Santa Catarina.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposta legislativa foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a matéria foi direcionada a esta Comissão, onde fui designado relator.

É o relatório

II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição de autoria do governador do Estado possui dois objetivos: 1) Adequar a Lei do Conselho de Povos Indígenas ao atual secretariado; e 2) reduzir número de faltas admitidas pelos membros do

respectivo conselho.

Quanto ao objetivo 1, tratam-se meras adequações aos nomes das Secretarias de Estado, conforme quadro-resumo:

Lei 16.537/2014	PL./0007.8/2020
Sec. da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST)	Sec. do Desenvolvimento Social (SDS)
Sec. de Justiça e Cidadania (SJC)	Sec. da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)
Sec. da Agricultura e da Pesca (SAR)	Sec. da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR)
Sec. do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS)	Sec. do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)

A leitura do Art. 49, I, III, e V, C/C Art. 5º VI da Lei Complementar nº 741, de 2019 comprova a mera atualização de nomenclatura, sem aprimoramento de ação estatal, conseqüentemente, afastada a necessidade de apresentação da documentação de regularidade da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Superado o objetivo 1, passamos ao derradeiro. A alteração promovida pelo Art. 3º reduz o número de faltas para perda de mandato de conselheiro, de três para duas sessões consecutivas, e de seis para três faltas alternadas, no curso de um ano. Tal qual a alteração discutida anteriormente, não verifico qualquer impacto financeiro decorrente deste aspecto da proposição.

Nesse sentido, posiciono-me pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0007.8/2020**, com fundamento no Art. 73, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza